



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**ASSUNTO:** Projecto de Lei n.º 484/XV/L.ª (BE): Altera a idade máxima do adoptando (alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro).

Projecto de Lei n.º 508/XV-1.ª (PCP): Alarga a possibilidade de adopção de crianças até aos 18 anos (primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro).

Projecto de Lei n.º 534/XV/1.ª (PAN): Aumenta a idade máxima do adoptado para os 18 anos, procedendo à alteração do Código Civil e do Regime Jurídico do Processo de Adopção.

Projecto de Lei n.º 541/XV/1.ª (IL): Modifica o processo de adopção, alargando a idade máxima do adoptando para os 18 anos (altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro e a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro).

2023/GAVPM/0267

16.02.2023

\*

### PARECER

\*

#### 1| Objecto

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre:



| 1 / 46

Rua Duque de Palmela, n.º 23 • 1250-097 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> • [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- *Projecto de Lei 484/XV/1.<sup>a</sup> (BE): Altera a idade máxima do adoptando (alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro);*

- *Projecto de Lei n.º 508/XV-1.<sup>a</sup> (PCP): Alarga a possibilidade de adopção de crianças até aos 18 anos (primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro);*

- *Projecto de Lei n.º 534/XV/1.<sup>a</sup> (PAN): Aumenta a idade máxima do adoptado para os 18 anos, procedendo à alteração do Código Civil e do Regime Jurídico do Processo de Adopção; e*

- *Projecto de Lei n.º 541/XV/1.<sup>a</sup> (IL): Modifica o processo de adopção, alargando a idade máxima do adoptando para os 18 anos (altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro e a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro).*

### **2| Apreciando.**

2.1| Após ter sido promovida a audição de todos os Juízes que exercem funções em Juízos de Família e Menores ou em Juízos com competência em matéria de família e das crianças, importa emitir parecer, atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do qual decorre competir ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Em síntese, importará apreciar os *projectos de lei* ora em causa, de modo a aferir se as alterações propostas, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial, ferem princípios de direito e como se coadunam com o demais sistema jurídico, do ponto de vista da sua unidade e coerência, pelo que se imporá avaliar, por um lado, da sua conjugação com as





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

demais regras vigentes no nosso ordenamento jurídico, no específico contexto das opções preconizadas, e, por outro lado, aferir da sua exequibilidade prática no que concerne à concreta aplicação do direito pelos Tribunais.

### 2.2. | Análise formal

#### 2.2.1 | Do Projecto de Lei 484/XV/L.<sup>a</sup> (BE)

2.2.1.1 | O *Projecto de Lei* em apreciação contém quatro artigos com o seguinte teor:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

*A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, alterando a idade máxima dos adoptandos.*

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro**

*O artigo 1980.º do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, passa a ter a seguinte redação:*

##### *“Artigo 1980.º*

##### *Quem pode ser adotado*

*1 – Podem ser adoptadas as crianças:*

*a) (...)*

*b) (...)*

*2 - O adoptando deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adoção.*

*3 – (revogado)”*

#### **Artigo 3.º**

##### **Alteração à Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro**

*O artigo 2.º da Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:*

##### *“Artigo 2.º*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### *(Definições)*

*Para os efeitos do RJPA considera-se:*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

***d) «Criança», qualquer pessoa não emancipada com idade inferior a 18 anos;***

*e) (...)*

*f) (...)*

*g) (...)*

*h) (...)*

*i) (...).”*

### ***Artigo 4º***

#### ***Entrada em vigor***

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

2.2.1.2| Atenta a *exposição de motivos* que precede o texto do diploma, verifica-se que as alterações legislativas propostas assentam na consideração dos seguintes aspectos:

- i. Está expressamente previsto na lei portuguesa, desde 1993, que, para que possa ser adoptado, o adoptando deve ter menos de 15 anos de idade à data do requerimento de adopção, com excepção das situações em que o adoptando, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante;
- ii. Trinta anos volvidos desde a fixação dos 15 anos como idade máxima do adoptando, “*impõe-se questionar e rever a sua fundamentação, bem como*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*adaptar a lei à sociedade actual, aos direitos das crianças e dos jovens actualmente reconhecidos e às novas formas de organização familiar”;*

- iii. O actual limite de idade previsto para que o adoptando possa ser adoptado *“fundamenta-se, essencialmente, na anacrónica e desumana ideia de que se a criança tiver mais de 15 anos, será mais difícil a criação de laços semelhantes à filiação”*, o que *“significa que, na óptica do legislador, a criança com mais de 15 anos não consegue amar, vincular-se e criar laços, pelo que “não merece” ser adotada e ter uma família”*; por outro lado, *“a lei parte do pressuposto de que nenhum cidadão ou cidadã está disponível para adotar uma criança com mais de 15 anos (...)”*, ideia que *“para além de cruel, não tem qualquer sustentação científica e viola de forma flagrante os direitos das crianças e jovens e o Princípio da Igualdade, não se vislumbrando em que medida esta norma protege ou salvaguarda o superior interesse das crianças e jovens”*;
- iv. O actual regime legal *“coloca as crianças entre os 16 e os 18 anos num limbo, em que já não são “adoptáveis”, mas também ainda não são maiores de idade, condenando-as à institucionalização”*, isto considerando que em Portugal as *“taxas de institucionalização [estão] na ordem dos 97%, e conhecidas que são as consequências nefastas que acarreta para crianças e jovens”*; *“por outro lado, esta limitação tem permitido a separação de irmãos, podendo um ser adotado e o outro não, assim quebrando em definitivo laços familiares fundamentais”*.

### 2.2.2| Do Projecto de Lei 508/XV-1.ª (PCP)





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.2.2.1| O *Projecto de Lei* em apreciação contém quatro artigos com o seguinte teor:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

*A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro que aprova o Regime jurídico do processo de adoção e à alteração do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, na sua redacção actual, que aprova o Código Civil, estabelecendo a possibilidade de crianças com idade inferior a 18 anos.*

### **Artigo 2.º**

#### **Primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção**

*É alterada a alínea d) do artigo 2.º do Título I da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, que aprova o regime jurídico do processo de adoção, com a seguinte redacção:*

*“Artigo 2.º*

*(Definições)*

*Para os efeitos do RJPA considera-se:*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

*d) «Criança», qualquer pessoa não emancipada com idade inferior a 18 anos;*

*e) (...)*

*f) (...)*

*g) (...)*

*h) (...)*

*i) (...).”*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **Artigo 3.º**

#### ***Alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil***

*É alterado o artigo 1980.º do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil, com a seguinte redação:*

*“Artigo 1980.º*

*(Quem pode ser adotado)*

*1 – (...)*

*2 - O adotando deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adoção.*

*3 – Revogado.”*

### **Artigo 4º**

#### ***Entrada em vigor***

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

2.2.2.2| Atenta a *exposição de motivos* que precede o texto do diploma, verifica-se que as alterações legislativas propostas assentam na consideração dos seguintes aspectos:

- i. O artigo 69.º, da Constituição da República Portuguesa estabelece o direito das crianças à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.
- ii. A Convenção dos Direitos das Crianças e a Lei portuguesa considera criança todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se atingir a maioridade mais cedo.
- iii. *“Existem milhares de crianças sem uma família, que vivem a vida inteira em casas de acolhimento, institucionalizadas”*, quando a adopção é o *“caminho preferencial”*, uma vez que consiste em dar uma família às crianças.
- iv. A lei actual discrimina crianças e jovens que ficam impossibilitados de ser adoptados *“condenados, a partir dos seus 15 anos, à institucionalização”*, e, no





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

limite, irmãos, quando um deles reúne os requisitos para ser adoptado e o(s) outro(s) não.

### 2.2.3| Do Projecto de Lei 534/XV/L.<sup>a</sup> (PAN)

2.2.3.1| O *Projecto de Lei* em apreciação contém cinco artigos com o seguinte teor:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

*A presente lei procede:*

- a) *à alteração do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966;*
- b) *à primeira alteração ao Regime Jurídico do Processo de Adopção, aprovada em anexo à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro.*

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Código Civil**

*É alterado o artigo 1980.º ao Regime Jurídico do Processo de Adopção<sup>1</sup>, que passa a ter a seguinte redação:*

*“Artigo 1980.º*

*[...]*

*1 – [...]*

*a) [...]*

*b) [...].*

***2 - O adoptando deve ter menos de 18 anos e não se encontrar emancipado à data do requerimento de adoção.***

***3 – (Revogado)”***

---

<sup>1</sup> Trata-se de um manifesto lapso a referência ao RJPA, quando em causa está, conforme epigrafado a alteração do Código Civil.







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Regime Jurídico do Processo de Adopção**

*É alterado o artigo 2.º ao Regime Jurídico do Processo de Adopção, que passa a ter a seguinte redação:*

*“Artigo 2.º*

*[...]*

*[...]:*

*a) [...]*

*b) [...]*

*c) [...]*

*d) «Criança», qualquer pessoa não emancipada com idade inferior a 18 anos e que não se encontre emancipada;*

*e) [...]*

*f) [...]*

*g) [...]*

*h) [...]*

*i) [...].”*

### **Artigo 4.º**

#### **Norma revogatória**

*É revogado o n.º 3 do artigo 1980.º, do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966.*

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.2.3.2| Atenta a *exposição de motivos* que precede o texto do diploma, verifica-se que as alterações legislativas propostas assentam na consideração dos seguintes aspectos:

- i. Presentemente a adopção *deixou de servir a procura de “uma criança para uma família” e passou a focar-se na procura de “uma família para uma criança”*.
- ii. Do enquadramento legal actual *resulta uma clara injustiça (...) que descrimina e penaliza de forma incompreensível as crianças com 16 anos e 17 anos que, na acepção legal, são ainda crianças e que desta forma se vêem votadas à institucionalização até à maioridade e impedidas de encontrar uma família, realidade que constitui uma clara limitação aos direitos universais à infância, à família e à igualdade*.
- iii. A formulação legal actual, *surgida na década de 1960, afigura-se como desadequada aos tempos actuais e até incoerente com o disposto em regimes paralelos, como seja o do apadrinhamento civil”, “que reconhece capacidade para ser apadrinhado a qualquer criança ou jovem menor de 18 anos”, constituindo uma violação dos direitos constitucionais à infância, à família e à igualdade”*.

### 2.2.4| Do Projecto de Lei 541/XV/L.<sup>a</sup> (IL)

2.2.4.1| O *Projecto de Lei* em apreciação contém cinco artigos com o seguinte teor:

**Artigo 1.º**

**Objeto**





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*A presente lei altera o Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, e o Regime Jurídico do Processo de Adopção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro.*

### **Artigo 2.º**

***Alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil***

*Os artigos 1980.º e 1981.º do Código Civil, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:*

*“Artigo 1980.º*

*Quem pode ser adoptado*

*1 – Podem ser adoptadas*

*a) (...)*

*b) (...)*

***2 - O adoptando deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adopção.***

***3 – (revogado)”***

### **Artigo 3.º**

***Alteração à Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro que aprova o Regime Jurídico do***

***Processo de Adopção***

*O artigo 2.º da Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção, passa a ter a seguinte redacção:*

*“Artigo 2.º*

*Definições*

*Para efeitos do RJPA considera-se:*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

***d) «Criança», qualquer pessoa não emancipada com idade inferior a 18 anos;***

*e) (...)*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...).”

### **Artigo 4.º**

#### **Norma revogatória**

*É revogado o art. 1980.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil.*

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

2.2.4.2| Atenta a *exposição de motivos* que precede o texto do diploma, verifica-se que as alterações legislativas propostas assentam na consideração dos seguintes aspectos:

- iv. Dado que a fixação do limite etário do adoptando na idade máxima de 15 anos ocorreu há 30 anos, “*torna-se fulcral cogitar sobre a razão de ser desta restrição e adaptar a lei a uma visão contemporânea do direito da família, que privilegie os direitos das crianças e dos jovens*”, tendo em consideração que a opção legislativa actual “*não encontra respaldo científico e é em si mesma uma norma que fragiliza e não respeita o superior interesse das crianças e jovens*”.
- v. A “*fundamentação para o limite de idade imposto pelas normas legais vigentes parte claramente de uma ideia datada e paternalista, ao assumir, «a priori», que uma criança com mais de 15 anos não conseguirá estabelecer laços afectivos, familiares e sociais semelhantes à filiação quando diversos estudos e a experiência empírica nos demonstram que a integração de crianças mais velhas*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*ou jovens não é mais complicada do que adoptar crianças mais novas, importando e pesando neste processo variáveis como a expectativa e tolerância da família adoptiva, bem como da sua preparação para a parentalidade adoptiva, a preparação do jovem para a adopção, a sua história pessoal e personalidade”.*

- vi. O regime actual *“fomenta inevitavelmente a que os jovens entre os 15 e os 18 anos permaneçam institucionalizados e em acolhimento residencial, quando possivelmente poderiam estar em processo adoptivo”*, assim como não salvaguarda a separação entre irmãos, quando um pode ser adoptado e o outro não.

2.2.6| Do acima exposto decorre a constatação de que todas as iniciativas legislativas consideram imperiosa a alteração do regime jurídico actual da adopção, de modo a que a lei não faça distinção, em função da idade, entre as crianças que podem e não podem ser adoptadas, elevando esse limite até aos 18 anos, fazendo coincidir a idade máxima para se poder ser adoptado com a maioridade civil.

Todos os *Projectos de Lei* em apreciação propõem alterações legislativas semelhantes e redacções idênticas para as normas que visam alterar, pese embora apenas os últimos dois contenham no seu teor uma norma revogatória expressa, o que, em termos de técnica legislativa, temos por mais acertado.

As alterações legislativas propostas encontram justificação nas respectivas exposições de motivos.

Um aspecto, da maior relevância, que cumpre salientar porém e que é comum aos *Projectos de Lei* n.ºs 484/XV/1.<sup>a</sup> (BE), 508/XV/1.<sup>a</sup> (PCP) e 541/XV/1.<sup>a</sup> (IL), assenta





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

no facto de a redacção proposta para o número 2 do artigo 1983.º, do Código Civil não conter qualquer referência à *emancipação*, em contradição com a redacção proposta para a definição de criança no RJPA e, bem assim, no caso do *Projecto de Lei 508/XV-1.ª* (*PCP*), em contradição com a própria exposição de motivos, para a qual se convocou a definição de criança constante, para além do mais, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Sem prejuízo das referências que, *infra*, ainda faremos a propósito desta questão, em termos de clareza normativa apenas o *Projecto de Lei 534/XV/1.ª* (PAN) salvaguardou a questão da *emancipação*, tornando evidente que o limite legal de 18 anos não abrange as situações de emancipação, que ficam expressamente excluídas da hipótese de adopção.

Esta nossa observação não é despicienda, pois evitará contradições, para além do mais, entre o regime do Código Civil e o Regime Jurídico do Processo de Adopção, tanto mais que os aspectos substanciais do regime da adopção devem estar – como estão – consagrados no Código Civil, visando o regime instituído com a Lei n.º 13/2015 regular tendencialmente aspectos de natureza processual. Logo, é no Código Civil que deve ser tomada posição acerca da relevância da emancipação para efeitos de adopção, questão cuja vontade do legislador pode não ser assim de tão linear apreensão como à partida poderia supor-se, pois que, por exemplo, na estrita sede da promoção e protecção de crianças e jovens em perigo, ou seja, no exclusivo domínio da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo<sup>2</sup>, tem-se discutido se a emancipação é factor de cessação de medidas aplicadas ou se, em função dos princípios em que a intervenção assenta, tal circunstância é irrelevante, relevando apenas a idade e a vontade manifestada pela

---

<sup>2</sup> Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

criança ou pelo jovem, quanto à continuidade da execução da medida (neste caso, após os 18 anos).

Por consequência, deverão as iniciativas legislativas acima referenciadas clarificar esta questão, sob pena do surgimento de dúvidas acerca da real vontade do legislador.

### 2.3| Do ponto de vista substancial

2.3.1| Conforme se referiu, está em causa a alteração do número 2 do artigo 1980.º, do Código Civil, de modo a que passe a constar expressamente que o adoptando, para poder ser adoptado, deva ter menos de 18 anos à data do requerimento de adopção, revogando-se o actual número 3 de tal norma legal. Para além da alteração da alínea d), do artigo 2.º do Regime Jurídico da Adopção.

Perante o exposto, é relevante deixar recordado o teor de tais normas legais, na sua redacção actualmente vigente.

Assim, é a seguinte a actual redacção do artigo 1980.º, do Código Civil:

#### *Artigo 1980.º*

##### *Quem pode ser adotado*

*1 - Podem ser adotadas as crianças:*

*a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;*

*b) Filhas do cônjuge do adotante.*

*2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.*

*3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante. (destacados nossos)*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Decorrendo do artigo 2.º do Regime Jurídico do Processo de Adopção o seguinte:

### *Artigo 2.º*

#### *Definições*

*Para os efeitos do RJPA considera-se:*

*a) «Adopção internacional», processo de adoção, no âmbito do qual ocorre a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção;*

*b) «Adopção nacional», processo de adoção no âmbito do qual a criança a adotar e o candidato à adoção têm residência habitual em Portugal, independentemente da nacionalidade;*

*c) «Adotabilidade», situação jurídica da criança beneficiária de uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção;*

*d) «Criança», qualquer pessoa com idade inferior a 15 anos, ou inferior a 18 anos nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1980.º do Código Civil; (destacado nosso)*

*e) «País de acolhimento», país da residência habitual dos adotantes, no âmbito de um processo de adoção internacional;*

*f) «País de origem», país da residência habitual da criança, no âmbito de um processo de adoção internacional;*

*g) «Preparação, avaliação e seleção de candidatos», conjunto de procedimentos para a aferição da capacidade tendentes à capacitação psicossocial e das competências essenciais ao estabelecimento de uma relação parental adotiva;*

*h) «Processo de adoção», conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho do cônjuge;*







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

i) «Guarda de facto», relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.

Temos, pois, que, no actual quadro legal, um dos requisitos de *adoptabilidade* é a idade do adoptando, critério que, desde sempre esteve fixado legalmente, mas que, com a evolução histórica do instituto, foi sendo alargado.

Face ao disposto no artigo 1980.º, do Código Civil temos, por um lado, que o nosso sistema jurídico não prevê a adopção de pessoa maior de idade e, por outro lado, quanto às pessoas menores de idade, que as mesmas apenas serão *adoptáveis* se, à data do requerimento de adopção, tiverem menos de 15 anos de idade ou de 18 anos sem se encontrarem emancipadas<sup>3</sup>, ainda que neste caso se exija que, desde idade não superior a 15 anos, tenham estado confiadas aos adoptantes ou a um deles ou quando o filho for do cônjuge do adoptante<sup>4</sup>.

2.3.2| Das exposições de motivos que precedem os textos dos diplomas ora em causa perpassa – numas, de forma mais evidente e expressa e noutras de modo menos concludente, mas ainda assim fundante – a ideia de que o direito actualmente vigente não acautela as actuais exigências sociais e não assegura a realização judicativo-concreta do próprio instituto jurídico da adopção, cujas finalidades hodiernas não

---

<sup>3</sup> De acordo com o disposto nos artigos 132.º, do Código Civil, “o menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento”, sendo que, nos termos do artigo 133.º, “a emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649.º”.

<sup>4</sup> Guilherme de Oliveira, in “A data ou a vida!”, in *Lex Famíliae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 18 – n.º 35-2011, pp. 93 a 103, a propósito do artigo 1980.º, n.º 3 do Código Civil refere que o mesmo “prevê uma espécie de *tolerância* relativamente à idade máxima da criança”.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

terão, porventura, que ver com as que se lhe reconheciam e atribuíam, aquando da fixação, em 15 anos e como regra, do limite legal para ser adoptado.

Nessa decorrência, e ainda que reconhecendo que este não é o momento ou o lugar adequado para o efeito de se analisar com pormenor a evolução histórica do instituto da adopção, desde que o mesmo passou a estar legalmente consagrado, concretamente no Código Civil de 1966, após um período em que, no Código de Seabra, tal instituto havia ficado arredado do ordenamento jurídico português, consideramos relevantes umas breves reflexões. Pois a verdade é que a perspectiva que, a final, se venha a ter sobre as alterações legislativas propostas, depende também do conhecimento da evolução do instituto da adopção.

De forma sucinta, diremos apenas que a (re)introdução da adopção no nosso sistema jurídico foi, inicialmente, muito limitada, pelo menos quanto à denominada *adopção plena*, tendo em consideração que esta só era admitida relativamente a casais unidos pelo matrimónio há mais de dez anos, não separados judicialmente de pessoas e bens e sem descendentes legítimos, que deveriam ter a idade mínima de 35 anos, sendo ainda que só poderiam ser adoptados plenamente os filhos ilegítimos de um dos adoptantes se o outro progenitor fosse incógnito ou tivesse falecido, bem como os filhos de pais incógnitos ou falecidos que tivessem estado ao cuidado de ambos os adoptantes, ou de um deles, desde idade não superior a 7 anos<sup>5</sup>. Quanto à *adopção restrita*, a mesma foi consagrada igualmente de modo muito limitado.

A reforma do Código Civil, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, motivada pela Constituição de 1976, trouxe modificações profundas ao regime da adopção, referindo-se, a título meramente exemplificativo, que: a adopção

---

<sup>5</sup> Cf. artigos 1974.º, alínea c), 1981.º, n.º 1 e 1982.º, do Código de 1966.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

plena passou a ser a forma de adopção por excelência, tendo sido alargada a situações muito mais abrangentes; a idade dos adoptantes foi reduzida para os vinte e cinco anos e os dez anos de casamento que antes se exigiam foram diminuídos para cinco; praticamente qualquer *menor* passou a poder se adoptado plenamente; a regra do consentimento dos pais do adoptando passou a comportar excepções.

O regime da adopção veio a ser revisto em 1993, através do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, destacando-se, em termos de alterações legislativas ocorridas, a redução do tempo de casamento exigido para a adopção conjunta, a diminuição da idade mínima para a adopção plena singular, a redução do limite máximo de idade do adoptante e a elevação, **para 15 anos**, da idade máxima do adoptando, sem prejuízo das excepções que se fizeram constar no artigo 1980.º, n.º 2, do Código Civil, na redacção que passou a estar vigente à data. Pela primeira vez, previu-se o instituto da *confiança judicial com vista a futura adopção*.

Posteriormente, em 98, através do Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, tal regime foi de novo modificado, pese embora se tenham tratado de alterações pontuais sem incidência ao nível das opções legislativas em matéria de adopção anteriormente vigentes.

O regime da adopção voltou a ser revisto pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, sempre no sentido da facilitação da adopção e da agilização dos seus procedimentos.

Em 2015, foi publicada a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, a qual estabeleceu o (novo) regime jurídico do processo de adopção (doravante RJPA), tendo, para além do mais, introduzido alterações ao Código Civil. Passou a prever-se expressamente no Código Civil que o processo de adopção é regulado em diploma





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

próprio<sup>6</sup>. Ao nível do Código Civil, as alterações incidiram sobre a problemática da existência de várias adopções, sobre o anterior instituto da *confiança judicial do menor*. Consagrou-se, expressamente, no 1979.º, o *superior interesse da criança* como critério a atender numa decisão de adopção em que a diferença de idades (entre adoptante e adoptado) fosse superior a 50 anos. Aditou-se um número 6 àquele artigo, onde se consagrou relevar para o tempo de contagem do prazo referenciado em 1 (casadas há mais de 4 anos) o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento. Modificou-se o regime do consentimento para a adopção, o qual, contrariamente ao que sucedia anteriormente, passou a ser irreversível e não sujeito a caducidade. Abandonou-se a distinção entre *adopção plena e adopção restrita*. Consagrou-se legalmente a possibilidade, ainda que excepcional, de, ponderada a idade do adoptado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, poder ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adoptiva e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adoptivos consentissem na referida manutenção e tal correspondesse ao superior

---

<sup>6</sup> De forma sintética, consideramos relevante referir que o RJPA consagra três fases do processo de adopção: a) **fase preparatória**, que integra as actividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, no que respeita ao estudo de caracterização da criança com decisão de adoptabilidade e à preparação, avaliação e selecção de candidatos a adoptantes; b) **fase de ajustamento** entre crianças e candidatos, que integra as actividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período de transição e acompanhamento e avaliação do período de pré-adopção; c) **fase final**, que integra a tramitação judicial do processo de adopção com vista à prolação de sentença que decida da constituição do vínculo” (artigo 40.º do RJPA).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

interesse do adoptado. Através da referida lei, foi aditado ao Código Civil o artigo 1990.º-A, sob a epígrafe, acesso ao conhecimento das origens.

Por fim, a Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro, veio eliminar as discriminações no acesso, para além de outros, à adopção, por pessoas casadas ou unidas de facto com pessoas do mesmo sexo.

Pode dizer-se, em conclusão, que as alterações sofridas pelo instituto da adopção destinaram-se a alargar o seu campo de aplicação e os seus pressupostos, a consagrar o direito ao conhecimento das origens e o estabelecimento de contactos, em situações excepcionais, com a família biológica e a admitir a adopção por pessoas casadas ou unidas de facto com pessoas do mesmo sexo.

2.3.3| Conforme se referiu *supra*, na exposição de motivos do *projecto de lei 484/XV/1.ª (BE)*, considera-se que a ideia de que nenhuma pessoa está disponível para adoptar uma criança com mais de 15 anos é susceptível, para além do mais, de “*violar de forma flagrante os direitos das crianças e jovens e o princípio da igualdade*”.

Na exposição de motivos do *Projecto de Lei 508/XV/1.ª (PCP)* alude-se a que o regime jurídico actual “*discrimina crianças, jovens que têm direito a ser adoptados e que ficam impossibilitados de o ser, ficando condenados, a partir dos seus 15 anos, à institucionalização*”.

Na exposição de motivos do *Projecto de Lei 534/XV/1.ª (PAN)* também são feitas referências a uma “*discriminação incompreensível de crianças com 16 e 17 anos*” e de uma “*clara limitação aos direitos universais à infância, à família e à igualdade, consagrados na Constituição*”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Considerações levadas a efeito, por referência a uma posição tomada pela Ordem dos Advogados a propósito do tema.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Dado que as iniciativas legislativas acima identificadas justificam as alterações normativas que ora propõem, para além do mais, com a invocação de que o regime legal em vigor não respeita a Constituição da República Portuguesa, importa aferir se o Tribunal Constitucional já foi chamado a pronunciar-se acerca do tema e, na afirmativa, o que tem vindo a decidir com relevância para a questão, de modo a que possamos avaliar se aquele argumento trazido como móbil para as alterações propostas tem, ou não, razão de ser.

Da análise a que procedemos, cremos nunca ter sido colocada em causa, perante o Tribunal Constitucional, a desconformidade com a Constituição do artigo 1980.º, do Código Civil, no que concerne à fixação dos limites de idade aí previstos, na sua estrita ligação com o princípio da igualdade, pese embora aquele Tribunal já tenha tido oportunidade de se pronunciar acerca da conformidade constitucional de tal norma com a Constituição.

No Acórdão n.º 132/2022, de 15.02.2022<sup>8</sup>, o Tribunal Constitucional apreciou a conformidade com a Constituição da norma contida no n.º 3 do artigo 1980.º do Código Civil, interpretada no sentido segundo o qual se *exclui a possibilidade de adoção de um jovem com idade superior a 18 anos à data de entrada do requerimento do adoptante no tribunal, quando se trate de filho do cônjuge do requerente, tratado pelo adoptante como filho desde a infância, tendo-se estabelecido entre ambos uma relação de afecto, cuidado e assistência idêntica às que habitualmente se estabelecem entre pai e filho, quando aplicado aos casos em que, à data em que o candidato a*

---

<sup>8</sup> Relator: Conselheiro Teles Pereira, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), site consultado pela última vez em 06.02.2022.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*adoptante apresentou o requerimento inicial junto do organismo de Segurança Social, o adoptando fosse menor e não emancipado, atingindo a maioria no decurso da fase administrativa do processo de adoção.* (sublinhado nosso)

De forma muito resumida, no Acórdão em apreciação reiterou-se a conclusão – geral – de que **a Constituição não veda ao legislador ordinário a previsão da menoridade como requisito geral do instituto da adoção**. Contudo, atento o enquadramento factual subjacente<sup>9</sup> e apenas nessa particular situação, considerou-se estar em causa *“a legitimação de uma relação previamente constituída e subsistente à data do primeiro pedido – o adoptante integrou-se na família do adoptando, por via da sua ligação à mãe deste, e passou a agir como pai, estabelecendo-se os correspondentes laços”, tendo-se “consolidado, nestas circunstâncias uma ligação do tipo familiar, cuja recusa de legitimação pode restringir não apenas o âmbito em que opera o instituto da adoção (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição), aqui manifestado no direito a ver reconhecida a dimensão jurídica dos laços que apresentam a mesma substância dos familiares – trata-se, no fundo, de passar a um plano diferente (e mais consistente) uma relação de facto -, porto que ainda se vá a tempo de obter esse efeito, que é também ele característico do instituto da adoção, no âmbito em que este opera, ou seja, com a sua ligação à menoridade”*.

Após se sustentar que a norma, assim configurada, restringia a aplicação de um instituto constitucionalmente protegido, num momento em que o procedimento já se havia iniciado, ou seja, num momento em que os factos relevantes encerravam já uma potencialidade de estabelecimento do vínculo familiar projectada para o futuro e

---

<sup>9</sup> Considerando que o pedido de adoção havia sido apresentado pelo adoptante nos serviços da Segurança Social *durante a menoridade* do adoptando e que a maioria sobreveio *no decurso da fase administrativa*.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de reconhecimento, em retrospectiva, da família constituída, concluiu-se no sentido de que se estava “*perante um dos casos-limite implicitamente ressalvados no segmento final do Acórdão n.º 551/2003<sup>10</sup>, em que a reduzida densidade dos fundamentos da restrição embate contra a intensidade da mesma, num plano de interesses de natureza pessoal cuja satisfação corresponde ainda à aptidão do instituto da adopção – em particular, o interesse em ver legitimada a relação familiar pré-existente –, assim excessivamente restringido, tudo depondo a favor da conclusão de que não existe uma relação suficientemente equilibrada entre o valor em causa na prossecução do objectivo subjacente à solução legal (a constituição atempada do vínculo) e o nível de restrição da posição afetada por essa mesma atuação (restrição do âmbito da adopção)”.*

Decidiu-se, pois, julgar inconstitucional a norma contida no n.º 3 do artigo 1980.º do Código Civil, “*interpretado no sentido segundo o qual se exclui a possibilidade de adopção de um jovem com idade superior a 18 anos à data de entrada do requerimento do adotante no tribunal, quando se trate de filho do cônjuge do requerente, tratado pelo adoptante como filho desde a infância, tendo-se estabelecido entre ambos uma relação de afecto, cuidado e assistência idêntica às que habitualmente se estabelecem entre pai e filho, quando aplicado aos casos em que, à data em que o candidato a adoptante apresentou o requerimento inicial junto do organismo de Segurança Social, o adoptando fosse menor e não emancipado, atingindo a maioridade no decurso da fase administrativa do processo de adopção*”.<sup>11</sup> (sublinhado nosso)

---

<sup>10</sup> Ao qual também faremos referência e que analisaremos brevemente.

<sup>11</sup> O Acórdão teve voto de vencido, cujos fundamentos não julgamos pertinente analisar a fundo neste contexto







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No Acórdão n.º 551/2003, de 12.11.2003<sup>12</sup>, esteve em causa a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 1980.º do Código Civil, “na interpretação de que o requisito da menoridade deve existir no momento da propositura da acção e não do pedido feito ao organismo da segurança social”, tendo-se concluído que tal não era violador da Constituição. Por um lado, por se poder duvidar que, no âmbito do direito consagrado no artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, se possa enquadrar a constituição do vínculo familiar resultante da adopção, tendo em consideração que a mesma foi consagrada autonomamente no n.º 7 do artigo 36.º, no qual se estabelece a sua disciplina normativa, o que permitiria concluir que não estaria aí em causa propriamente o direito à constituição de família, nos termos do n.º 1, mas o estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação. Por outro lado, por se entender que, se o legislador “limita o instituto da adopção a menores, [é] por entender que é em relação a eles que a constituição de um vínculo semelhante ao da filiação se justifica, e pode ser necessária e benéfica para o adoptando”.

O Acórdão n.º 320/2000, de 21.06.2000<sup>13</sup> pronunciou-se sobre um caso em que estava em questão o preenchimento do requisito da menoridade para efeitos de conversão da adopção restrita em adopção plena, tendo concluído pela inexistência de inconstitucionalidade, por confronto com os artigos 26.º, n.º 1, e 36.º n.º 7, da Constituição. Considerou-se no referido aresto não se encontrar “razão para que se considere que não cabe na discricionariedade do legislador exigir, como requisito da conversão, a menoridade do adoptando (...)” e que “(...) não é, pois, arbitrária a exigência da menoridade; na verdade, não sendo já incapaz o adoptado, a conversão

---

<sup>12</sup> Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), site consultado pela última vez em 06.02.2023.

<sup>13</sup> Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*não produziria o efeito principal pretendido pela lei com a adopção plena, a criação de laços semelhantes aos da filiação natural; antes se projectaria sobretudo, na prática, no domínio sucessório; não se pode, assim, considerar que a norma em causa viole a protecção constitucional conferida à adopção.”*

Na prática judiciária, a jurisprudência também tem tido oportunidade de se pronunciar concretamente acerca da idade máxima do adoptando, ainda que num contexto limitado e secundário à apreciação de outras questões, quais sejam, por exemplo, a questão de saber como deve interpretar-se o conceito de *confiança* a que alude o actual número três do artigo 1980.º, do Código Civil ou como deve interpretar-se a referência a “requerimento de adopção”, contido na referida norma legal<sup>14 15</sup>.

Da análise a que procedemos, encontramos decisões que, por via interpretativa da lei na sua versão actualmente vigente, já vão, em determinadas situações, além do que a sua letra, sem mais e salvaguardados os limites estabelecidos pelo artigo 9.º, do Código Civil, permitiria fazer supor, ainda que a discussão do limite de idade para ser adoptado, tomada numa perspectiva geral e abstracta, se mantenha.

---

<sup>14</sup> Vejam-se, a propósito, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.02.2021, relatora: Conselheira Maria Clara Sottomayor, disponível em ECLI:PT:STJ:2021:211.20.2T8STC.E1.S1.5D; e de 29.04.2021 No qual foi relatora a Conselheira Maria da Graça Trigo, ECLI:PT:STJ:2021:3733.20.1T8CBR.C1.S1-0E.

<sup>15</sup> A propósito do tema tratado no Acórdão referenciado em primeiro lugar na nota 12, Guilherme de Oliveira, a propósito do tema e debruçando-se, aliás, expressamente acerca do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.02.2021, após analisar os diversos elementos interpretativos, considerou, para além do mais, o seguinte: “ (...) parece justo dizer-se que, de todos os elementos, avulta o que se conhece das finalidades da lei: a intenção de fomentar a adopção como o grande remédio para integração de crianças privadas de meio familiar. Este objectivo deve primar sobre todas as dúvidas de interpretação, desde que se respeite a necessidade de encontrar no resultado obtido um mínimo de correspondência no texto da norma (...). Acrescentando que “deve preferir-se [o sentido] que se mostre mais conforme ao projecto contido na Constituição da República. E tem de reconhecer-se, neste momento, que o art. 36.º, n.º 7, da CRep., foi introduzido para dar mais valor ao instituto da adopção – para proteger e desenvolver o instituto, no interesse das crianças privadas de um ambiente familiar (...) [o que] significa que deve privilegiar-se aquela interpretação possível que facilite a constituição dos vínculos adoptivos, em vez de preferir uma outra interpretação possível que obste à validade dos vínculos”. O autor alerta para a necessidade de se ter em consideração o “resultado social da decisão”.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.3.4| Sabemos que, de acordo com o disposto no artigo 1576.º, do Código Civil, a adopção se constitui como fonte de relações jurídicas familiares.

Mais sabemos que o artigo 36.º, da Constituição da República Portuguesa consagra, no seu número 1, o direito, que é de todos, de constituir família, decorrendo do número 7 de tal norma que a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Sabemos também que, nos termos do artigo 67.º da Constituição, a família é elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Sabemos ainda que o artigo 69.º, da Constituição da República Portuguesa estabelece que as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, devendo o Estado assegurar especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20.10.1989 e em vigor na ordem jurídica interna desde 12.09.1990) estatui-se que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade”, assim como que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (ratificada por Portugal pela Lei n.º 65/75 de 13.12) prevê no seu artigo 8.º, n.º 1 que qualquer pessoa tem direito ao respeito pela vida particular e familiar, tendo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vindo a conceber uma leitura evolutiva e actualista do conceito de família ou vida familiar, englobando a família constituída por filiação biológica e, bem assim, a decorrente da adopção da criança.

Na Resolução 41/85 de 03.12.1999, da Assembleia Geral das Nações Unidas, nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 13.º estabelece-se que “cada Estado deverá dar prioridade ao bem-estar da família e da criança, dependendo o bem-estar da criança do bem-estar da família, se a criança não puder ser educada pelos seus pais naturais, ou se estas não a educam como convém, deverá ser confiada a membros da família dos seus pais ou numa outra família de substituição”, sendo que “o primeiro objectivo da adopção é dar uma família permanente à criança de que os pais não podem encarregar-se”.

Já no artigo 8.º da Convenção Europeia em matéria de Adopção de Crianças, consagra-se que “a autoridade competente não decreta a adopção sem adquirir a convicção de que a adopção assegura os interesses do menor, e que, em cada caso específico se atribuiu particular importância a que a adopção proporcione ao menor um lar estável e harmonioso.”

Nos artigos 20.º e 21.º da Convenção sobre os Direitos da Criança deixa-se expresso que uma das formas de protecção da criança pelo Estado é a adopção, caso esta se mostre necessária, e orientando-se sempre tendo em vista o interesse superior da criança.

Na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (base II e VI) consagra-se que “a criança deve beneficiar de uma protecção especial e ver-se rodeada de





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

possibilidades concedidas pela lei e por outros meios a fim de se poder desenvolver de uma maneira sã e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade”, sendo “o interesse superior da criança a consideração determinante”.

A adopção visa a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, de uma criança ou jovens cujos pais morreram, são desconhecidos ou não querem assumir o desempenho das suas responsabilidades parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados incapazes para as desempenhar<sup>16</sup>.

Na perspectiva do exposto, a adopção permite, assim, nos termos do artigo 1974.º, do Código Civil, realizar *o superior interesse da criança*, devendo ser decretada quando *apresente reais vantagens para o adoptando*, se funde em *motivos legítimos*, não envolva *sacrifício injusto* para os outros filhos do adoptante e *seja razoável* supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um *vínculo semelhante ao da filiação* (cf. n.º 1). Para além de que, para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo, o adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo que seja suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Vide, neste sentido, Helena Bolieiro e Paulo Guerra, in *A Criança e a Família, Uma questão de Direito(s)*, 2.ª edição, Coimbra Editora), p. 329.

<sup>17</sup> No âmbito do direito internacional público em matéria de adopção, podemos destacar a Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e ao Bem-Estar das Crianças de 1986, que definiu princípios orientadores relativos ao bem-estar da criança, e a Convenção sobre Cooperação Internacional e Protecção De Crianças e Adolescentes em Matéria de Adopção Internacional (Convenção de Haia, de 20 de Maio de 1993). Na Europa, são ainda de referir a Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, ratificada por Portugal em 1990, cujo objectivo essencial é a uniformização dos ordenamentos jurídicos dos países europeus, e a Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança, adoptada pelo Conselho da Europa em 1996, que define um conjunto de princípios e procedimentos que os Estados





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Como se verifica, o artigo 1874.º, do Código Civil, recorrendo à técnica legislativa dos conceitos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo e em que o julgador realiza uma actividade complementar à do legislador, faz assentar, em primeiro lugar, a justificabilidade da adopção na salvaguarda do superior interesse da criança, impondo-se a convocação do já acima referenciado artigo 69.º, da Constituição e, bem assim, do disposto nos artigos 3.º e 21.º da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>18</sup>. O instituto da adopção surge, assim, ligado à protecção das crianças em perigo, quando o perigo é de tal modo intenso que não pode ser removido ainda no seio da família biológica.

Para além dos demais critérios enunciados, que não relevam com particular acuidade para a presente análise, importa reflectir, ainda que brevemente, acerca da exigência legal de que *seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação*, pois que, tal como se refere na exposição de motivos do *Projecto de Lei n.º 541/XV/1.ª (IL)*, cremos que este será o principal aspecto a atender quando nos questionamos se faz, ou não, sentido manter o

---

devem incluir na sua legislação de forma a proteger os direitos processuais das crianças nos processos de adopção, tutela, estabelecimento ou contestação da filiação, entre outros.

<sup>18</sup> Artigo 3.º:

Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

Artigo 21.º, alínea a):

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

actual regime da adopção como está, especificamente no que concerne à idade do adoptando.

A exigência de que se estabeleça entre adoptando e adoptado um vínculo semelhante ao da filiação implica a análise concreta de vários aspectos como o tempo que o adulto dedica à criança, os cuidados que lhe presta no dia a dia, o grau de desenvolvimento da criança, a afectividade que existe entre ambos, sendo que um dos elementos relevantes a atender é o relatório elaborado pelo organismo da Segurança Social e a que alude o artigo 8.º, alínea i), do RJPA, para além de outros, quais sejam, a audição dos adoptantes e do adoptado (sempre que seja possível, de acordo com a sua idade, maturidade e capacidade de entendimento), o depoimento de testemunhas ou a observação directa da relação e do modo como ocorreu a integração da criança na família adoptiva.

O RJPA consagra a fase de pré-adopção, ou seja, um período mínimo de tempo no qual adoptando e adoptantes deverão conviver em circunstâncias semelhantes às de uma família, período esse que é acompanhado pelo organismo de Segurança Social, que presta apoio e acompanhamento efectivo à família adoptiva, tendo em vista a construção e solidificação do vínculo familiar, conforme decorre do artigo 50.º, daquele diploma legal. No final desse período, é elaborado um relatório do qual devem constar elementos referentes à personalidade e à saúde do adoptando e do adoptante, à idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, à situação sócio-económica e familiar do adoptante, às razões determinadas da pretensão de adoptar (cf. ainda o artigo 8.º, alínea f).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.3.5| Em todas as propostas de alteração legislativa em análise assumiu-se a opção de não introduzir no regime presentemente vigente excepções adicionais para além das já actualmente previstas e que permitissem reforçar e potenciar a adopção, para além dos 15 anos de idade, em determinadas situações abstractamente definidas e tidas como adequadas pela lei. Pelo contrário, todas as propostas de alteração legislativa propõem o estabelecimento dos 18 anos do limite de idade máximo para poder ser adoptado.

Do enquadramento que fizemos, resulta que o estabelecimento de um limite de idade máximo para se poder ser adoptado tem radicado, por um lado, no espírito que, legalmente, é reconhecido à adopção e, por outro lado, no entendimento (legal) de que é em relação a crianças com idades mais reduzidas que a constituição de um vínculo semelhante ao da filiação se justifica e pode ser necessário e benéfico para o adoptando.

Cremos, pois, que é por isso que Guilherme de Oliveira<sup>19</sup>, analisando o regime legal actualmente previsto para a adopção e, concretamente, a circunstância de se ter fixado em 15 anos a idade legal máxima para a concretização do vínculo, refere que todo o regime legal aplicável à adopção “se ajusta à ideia de que se trata de proteger o *interesse do adoptando*, mas visto este interesse à luz do *interesse geral*”, pois “se não se permite em regra a adopção de maiores de 15 anos, é porque não há interesse social a justificá-la”.

Antunes Varela justificava a razão de ser da regra nos seguintes termos: só assim, ou seja, “abrangendo o período da infância e começo da adolescência em que o menor mais necessita de um ambiente familiar são no desenvolvimento da sua

---

<sup>19</sup> *Curso de Direito da Família*, volume I, Introdução, Direito Matrimonial, 5.ª edição, Abril de 2016, e-book.







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

personalidade, a adopção assume real interesse social”<sup>20</sup>, sendo que, nos casos de adopção singular excepcionalmente previstos tratar-se-ia de completar e/ou reforçar um vínculo já existente.

Na consideração do exposto, o alargamento da idade legal máxima para ser adoptado, evidencia em si, para já e desde logo, a questão da sua compatibilidade com a exigência legal de que, através da adopção, se estabeleça um vínculo semelhante ao da filiação.

Pela nossa parte, parece-nos não dever ser feita necessariamente uma correlação abstracta entre a idade (e aqui pressupomos naturalmente a que se encontra actualmente fixada) e o estabelecimento de relações típicas da filiação. O estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação carece, conforme acima deixámos expresso, de densificação concreta, assentando na análise comportamental de adoptante e adoptando, do modo como se relacionaram no período de pré-adopção, do tipo e da natureza dos afectos que desenvolveram, da disponibilidade manifestada e concretizada para cuidar e ser cuidado, para estabelecer rotinas e para interiorizar essas rotinas, entre outros factores.

Poder-se-á dizer que, na prática, quanto maior for a idade da criança menor será o sucesso do desenvolvimento de uma relação que espelhe o estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação. Pese embora o possamos admitir ou antecipar - já que o *atraso desenvolvimental* decorrente, para além do mais, da disfuncionalidade relacional de uma criança acolhida pode prejudicar o estabelecimento de tais vínculos -, parece-nos inegável que a integração da criança numa família capaz de lhe transmitir

---

<sup>20</sup> *In Direito da Família*, volume I, 5.ª edição, p.131.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

estímulos positivos, compensatórios e adequados, poderá colmatar limitações socio-emocionais, entre outras, não nos parecendo que, perante o actual contexto, deva ser o legislador a limitar – em função de um único critério, que é a idade – a *adoptabilidade* de uma criança, sobretudo, quando a mesma ainda integra o conceito de criança definido pela Convenção sobre os Direitos da Criança e, por isso, deve beneficiar de uma intervenção o mais voltada possível para a salvaguarda do seu superior interesse. Isto, pese embora possamos intuir que a alteração legislativa preconizada não se constituirá como uma alternativa de larga escala ao acolhimento residencial de crianças.

Não nos parece também que, com a consagração no texto da lei de uma alteração legislativa da natureza das que ora são propostas, o espírito do instituto da adopção, ou seja, a sua *ratio* ou finalidade fiquem inelutavelmente colocados em causa e que tal constitua uma modificação radical da concepção do instituto. Para tanto, recordamos que a evolução histórica da adopção tem sido sempre no sentido do alargamento da constituição do vínculo, vínculo esse que, actualmente, está intrinsecamente ligado à salvaguarda do direito de toda a criança a ter uma família. No seu modelo tradicional, a adopção visava suprir situações de ausência de filhos e de passagem de nome e de património. Presentemente, não é essa a finalidade da adopção, tratando-se de um instituto que está directamente ligado ao “bem estar da criança” e, por consequência, integrado, em sentido mais amplo, no sistema de promoção e protecção dos direitos das crianças<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira sustentam que “Este novo interesse pela adopção corresponde, de resto, a uma modificação radical no espírito do instituto, o qual, centrado antigamente na pessoa do adoptante e ao serviço do seu interesse de assegurar, através da adopção, a perpetuação da família e a transmissão do nome e do património, visa hoje servir sobretudo o interesse dos menores desprovidos de meio familiar normal”. Francisco Pereira Coelho e Guilherme De Oliveira, *in Curso de Direito da Família*, Vol. II, Tomo I, Coimbra, 2006, p. 263.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

E, se é certo que, com a adopção, também se visa a satisfação dos interesses dos adoptantes, especificamente, de suprir a impossibilidade de terem filhos biológicos, tal *finalidade* manter-se-á incólume, considerando que o alargamento da idade máxima para ser adoptado, ou seja, a consagração legal da adopção de crianças com idades mais avançadas não constitui nenhuma obrigação ou dever para quem pretende adoptar, nem a circunstância de se tornarem adoptáveis crianças que, neste momento, não o são contenderá, limitando-o ou condicionando-o, com nenhum direito que o regime jurídico actual reconhece.

Mas o que se alcança com a alteração legislativa proposta é a possibilidade de um maior número de crianças poderem vir a ser adoptadas, verificados que se mostrem os requisitos de que tal adopção depende em concreto, sem que a idade as torne inelegíveis. Tanto mais nas situações em que se trate de uma fratria e em que, por nem todos os irmãos apresentarem idade legal compatível com a adopção, ou se entende que o projecto de vida não passará pela adopção de nenhum deles, por tal ser mais penalizador para todos o encaminhamento para adopção de parte deles. Ou, de modo a não separar os irmãos, alguns deles beneficiam da adopção e outros de outros institutos jurídicos que não têm os mesmos efeitos jurídicos da adopção.

A construção de um modelo que permita, potencie, legitime ou promova a adopção de crianças mais velhas traz subjacente a necessidade de se aceitar um modelo de família necessariamente diferente e o reconhecimento de um modo diferente de estabelecimento de laços.

É evidente que a concretização do que, nestes casos, pode significar *vínculo semelhante ao da filiação* será necessariamente diferente do que ocorre com as crianças





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

que são adoptadas em idades precoces. Não podemos esquecer que, nos casos de adopção de crianças mais velhas, os adoptandos coincidirão, maioritariamente com crianças acolhidas tendencialmente há muito tempo, quando é certo que o acolhimento residencial traduz um desenraizamento prolongado do seio familiar e envolve antecipadas dificuldades adicionais de integração numa família. Muitas destas crianças terão também memórias muito mais vincadas sobre a sua história pessoal, na qual as privações por que passaram não deixarão de ter repercussões intensas ao nível da sua saúde física e mental e, por isso, reflexos inquestionáveis no desenvolvimento de afectos e vinculações, na interiorização de modelos comportamentais funcionais, na interacção pessoal e social, no seu conceito de si próprias, de família e de si mesmas numa família. Tal reclamará, portanto, um processo de adaptação à adopção eventualmente mais longo e mais intenso, seja para os adoptantes – que terão de estar cientes de que aquela criança tem uma experiência de vida que faz parte dela e que, portanto, passará a fazer parte das suas vidas -, seja para os adoptandos.

Como se sabe, nos termos do artigo 34.º, do RJPA, a decisão judicial constitutiva do vínculo de adopção depende de uma prévia declaração de adoptabilidade decidida no âmbito do processo de promoção e protecção, mediante decretamento e medida de confiança com família de acolhimento, a pessoa seleccionada ou a instituição, com vista à adopção. No presente momento, atento o disposto no artigo 1980.º, n.ºs 2 e 3, primeira parte, do Código Civil, o estabelecimento do limite de idade de 15 anos condiciona a opção concreta pela confiança com vista à adopção.

Passando a prever-se legislativamente que a adopção pode ser decretada se o adoptando tiver menos de 18 anos à data do requerimento que dá origem à fase judicial





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

do processo de adopção, as situações de perigo que permitem ponderar a medida da alínea g) do artigo 35.º, da LPCJP poderiam vir a ter, em concreto, maior campo de subsunção legal.

Vendo-se a adopção, como refere Paulo Guerra<sup>22</sup>, no contexto de mais um dos recursos disponíveis no sistema de protecção de crianças e jovens em perigo, desde que, em concreto, o mesmo seja definido como a resposta mais adequada às necessidades daquela criança, não divisamos por que razão não há-de permitir-se, do ponto de vista legal, que as crianças tenham que ter menos de 18 anos à data do requerimento de adopção, assim se abandonando a referência actual aos 15 anos.

É que – e ainda que tal possa vir a ocorrer de forma relativamente limitada - a abertura da possibilidade de ser adoptada a toda a criança que, à data do requerimento de adopção, tenha menos de 18 anos, permitirá, nas situações em que se considere a adopção o projecto de vida adequado para aquela criança, limitar situação de acolhimento residencial em que a mesma se encontre, acolhimento esse que, devendo ser encarado como algo necessariamente limitado no tempo, por vezes tem o tempo de duração da idade em que a criança é legalmente considerada como tal, podendo prolongar-se inclusivamente para além dos 18 anos, nas situações em que está legalmente prevista a prorrogação da medida até aos 21 anos ou até aos 25 anos.

A alteração legislativa terá ainda a virtualidade de conter em si uma uniformização dos conceitos de criança, atentas as noções que, então, passarão a constar do RJPA, do RGPTC e, bem assim e por regra, da LPCJP, em conformidade, aliás, com instrumentos de direito internacional.

---

<sup>22</sup> “A adopção – o segundo nascimento do ser humano”, in *Revista do CEJ*, 2018 – 1, p. 216.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

As alterações preconizadas também se aproximam do estabelecido na Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/90, de 31 de Janeiro, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/90, de 20 de Fevereiro<sup>23</sup>.

Na doutrina, importa aludir a Elisabete Diogo, Bárbara Mourão Sacur e Paulo Guerra<sup>24</sup>, os quais pronunciando-se expressa e directamente acerca da questão de saber se é *aceitável* a manutenção do limite legal de 15 anos de idade para que o adoptando seja adoptado, sustentam que um dos caminhos para um reforço do sistema português de protecção de crianças é a permissão da adopção para além dos 15 anos, complementada pelo reforço do acompanhamento pós-adopção. Pelo que os mesmos autores sugerem a subida do limite máximo da adopção para os 18 anos ou, pelo menos, a previsão de uma cláusula de escape para situações de vida que o justifiquem concretamente.

2.3.6| Tendo por certo que os subscritores das propostas de alteração legislativa em apreciação não deixaram de o ponderar, o alargamento da idade máxima do adoptando para os 18 anos, levará a que, em concreto, um maior número de sentenças judiciais de constituição do vínculo venha a ser proferido num momento processual em que aquele já é maior de idade, pelo que é inevitável referir que, se tais alterações forem aprovadas, a lei passaria a admitir a *adopção de adultos*. Ora, se tal é verdade, também o é já no actual regime, porquanto, ao exigir-se que o requisito da idade se perfaça ou se verifique à data da entrada do requerimento de adopção, tal significa que,

---

<sup>23</sup> DR I, n.º 26, de 31.01.1990.

<sup>24</sup> “Caminhos para uma reforma do Sistema de Promoção e Protecção das Crianças e Jovens – Recomendações”, in *Temas Sociais*, n.º 3, 2022, pp. 31-51.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

mesmo hoje, a sentença possa vir a ser proferida num momento processual em que o adoptando já atingiu a maioridade.

Assim, temos por relativamente evidente que, com as alterações legislativas propostas, não terá sido vontade do legislador – em nenhum dos diplomas remetidos para análise – consagrar legalmente a *adopção de adultos*, ou seja, admiti-la *per se*, pois o que nos parece estar em causa é apenas um processo que necessariamente se iniciou durante a menoridade, mas em que a constituição do vínculo ocorrerá na maioridade, na decorrência da duração desse processo.

Mas esta nossa convicção – de que o legislador não pretende consagrar a *adopção de adultos*, no sentido de que o processo pode iniciar-se após a maioridade<sup>25</sup> - é apenas relativa e por duas razões.

Em primeiro lugar, porque a formulação proposta para o número 2 do artigo 1980.º, do Código Civil, em todos os *Projectos de Lei*, na parte em que se refere que o adoptando “deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adopção” **não é rigorosa**. Tal redacção é idêntica, em termos de formulação, à actualmente vigente, na qual se prevê que o adoptando deve ter “menos de 15 anos à data do requerimento de adopção”. Ora, se a ideia não é permitir a *adopção de adultos* – como cremos que não

---

<sup>25</sup> Na Alemanha, é permitida a adopção de crianças e de adultos. O Código Civil Alemão (BGB) contém uma secção 2, dedicada à adopção de maiores de idade, admitindo-a se a adopção for “moralmente justificada”, o que, segundo o disposto no artigo 1767.º, n.º 1, se presume se já tiver sido desenvolvida uma relação pai-filho entre o pai adoptivo e a pessoa a ser adoptada, sendo certo que o vínculo estabelecido, pese embora tenha efeitos tendencialmente idênticos aos da adopção de menores de idade, dele exclui algumas disposições legais, quais sejam, não se geram relações de família entre o adoptando e os parentes do adoptante, nem com o cônjuge ou o unido de facto deste. Em Espanha, no artigo 175.º, do Código Civil, estabelece-se que só poderão ser adoptados os menores não emancipados, com excepção da adopção de um maior de idade ou de um menor emancipado quando, imediatamente antes da emancipação, tiver existido uma situação de acolhimento com os futuros adoptantes ou de convivência estável com os mesmos, durante pelo menos um ano. Nos artigos 291.º e ss. do Código Civil Italiano, permite-se a adopção de maiores de idade, aparentemente com as finalidades antigas de transmissão do apelido e do património da família.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

é -, então **impõe-se ser rigoroso na consagração legal de que o adoptando não pode ter mais de 18 anos à data do requerimento de adopção**. Não tem qualquer sentido mudar a idade e manter a demais redacção actual da norma, pois na versão legislativa presentemente vigente, a formulação do número 2, nos moldes em que se encontra, tem cabimento como uma regra, à luz do número 3 - que agora se pretende revogar -, o qual admite duas excepções a esse regime regra. Com a solução actualmente preconizada, deixa de haver regime regra e regime de excepção, para passar a haver um regime geral que passa pela possibilidade de todas as crianças que tenham 18 anos à data do requerimento de adopção serem adoptadas. Por consequência, a fim de evitar dúvidas interpretativas posteriores, é nosso entendimento que **deverá ser procurada uma formulação mais clara e assertiva para o número 2 do artigo 1980.º, que não admite excepções, contrariamente ao que sucede com o actual número 2**.

Em segundo lugar, voltamos à questão da **emancipação**, já acima abordada. Com efeito, se a vontade do legislador é – como cremos que o seja, face à definição de “criança” contida em todas as propostas de alteração legislativa – que a adopção não seja aplicável aos emancipados, com excepção do *projecto de lei* n.º 534/XV/1.<sup>a</sup> (PAN), onde se preveniu tal questão, em nenhum dos demais diplomas, a matéria foi salvaguardada.

Face ao conteúdo das respectivas exposições de motivos, parece que a revogação *tout court* do número 3 do artigo 1980.º e a ausência de qualquer referência à emancipação – com excepção da definição de “criança” – não são voluntárias, tratando-se de uma omissão accidental. **Importará, contudo, que a questão da emancipação seja clarificada no Código Civil, pelas razões já acima ponderadas e sob**







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**pena de contradição quanto ao que parece pretender-se com as presentes alterações legislativas – adopção de menores de idade.**

Por via da reforma legislativa ocorrida em 2015, o artigo 1980.º, deixou de fazer referência à petição inicial, passando a constar “requerimento” como marcando o momento processual relevante para a verificação da idade, havendo, assim, uma uniformização linguística entre os conceitos usados no RJPA (cf. artigo 53.º) e no Código Civil.

Pensamos também, a fim de evitar disparidade de interpretações, **ser de aproveitar este momento para consagrar legalmente que o requerimento pressuposto na redacção do artigo 1980.º é aquele a que alude o artigo 52.º, do RJPA.**

Não havendo, na nossa perspectiva e com ressalva das observações antecedentes, razões que devam impedir o alargamento da idade máxima para ser adoptado, importa, para de seguida se concluir, recuperar algo que já acima deixámos referenciado. Estando em causa a adopção de crianças mais velhas, o que implicará, para além do mais, um modo diverso de criação de laços de afecto, surgirá como fundamental o trabalho específico a realizar pelos Técnicos, seja junto dos adoptandos, seja junto dos adoptantes. Face à sua idade, estas crianças terão – em circunstâncias normais – maturidade, capacidade de entendimento, vontade e o direito de participar na definição do seu projecto de vida. Quanto aos candidatos à adopção, os mesmos não podem – pelo contrário – desligar-se da história de vida das crianças que adoptarão. Neste contexto, repete-se, surge como fundamental o trabalho desenvolvido pelos técnicos junto das crianças e dos *país*, seja no período de pré-adopção, seja no





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

período de pós-adopção. A este propósito, refira-se que **as alterações legislativas propostas**, no que concerne ao RJPA, suportam apenas a alteração do artigo 2.º e, concretamente do conceito de *criança*, em moldes que não suscitam dúvidas, **não vindo acompanhadas da previsão do reforço de meios humanos/serviços especializados, nem prevendo ou estabelecendo qualquer obrigação de acompanhamento específico aos candidatos, seja no período de pós-adopção, seja no período de pré-adopção, período este que, face às especificidades da adopção ora em causa, reclamará uma análise e estudo mais aprofundados.**

### 3| Concluindo.

3.1| Todos os *Projectos de Lei* em apreciação propõem alterações legislativas semelhantes e redacções idênticas para as normas que visam alterar, pese embora apenas os *Projectos de Lei* apresentados pelo PAM e pelo IL contenham no seu teor uma norma revogatória expressa, o que, em termos de técnica legislativa, temos por mais acertado.

3.2| A redacção proposta para o artigo 1980.º, n.º 2, do Código Civil pelo BE, pelo PCP e pelo IL, não contém qualquer referência à *emancipação*, em contradição com a redacção proposta para a definição de criança no RJPA e, bem assim, no caso do PCP, em contradição com a própria exposição de motivos, para a qual se convocou a definição de criança constante, para além do mais, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Deverão as iniciativas legislativas acima referenciadas clarificar esta questão, sob pena do surgimento de dúvidas acerca da real *mens legis*, assim se evitando também contradições entre o regime do Código Civil e o Regime Jurídico do Processo de Adopção, tanto mais que os aspectos substanciais do regime da adopção devem estar –





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

como estão – consagrados no Código Civil, visando o regime instituído com a Lei n.º 13/2015 regular aspectos de natureza processual.

3.3| As alterações legislativas historicamente sofridas pelo instituto da adoção destinaram-se sempre a alargar o seu campo de aplicação e os seus pressupostos, a consagrar o direito ao conhecimento das origens e o estabelecimento de contactos, em situações excepcionais, com a família biológica e a admitir a adoção por pessoas casadas ou unidas de facto com pessoas do mesmo sexo.

3.4| O alargamento da idade legal máxima para ser adoptado evidencia em si, para já e desde logo, a questão da sua compatibilidade com a exigência legal de que, através da adoção, se estabeleça um vínculo semelhante ao da filiação.

3.5| Não deve necessariamente ser feita uma correlação abstracta entre a idade e o estabelecimento de relações típicas da filiação, pois o estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação carece de densificação concreta, assentando na análise comportamental de adoptante e adoptando, do modo como se relacionaram no período de pré-adoção, do tipo e da natureza dos afectos que desenvolveram, da disponibilidade manifestada e concretizada para cuidar e ser cuidado, para estabelecer rotinas e para interiorizar essas rotinas, entre outros factores.

3.6| Pese embora se possa admitir que, quanto maior for a idade da criança, mais difícil será o estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação, já que o *atraso desenvolvimental* decorrente, para além do mais, da disfuncionalidade relacional de uma criança acolhida pode prejudicar o estabelecimento de tais vínculos, parece-nos inegável que a integração da criança numa família capaz de lhe transmitir estímulos positivos, compensatórios e adequados, poderá colmatar limitações socio-emocionais, entre outras.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.7| Com a consagração no texto da lei de uma alteração legislativa da natureza das que ora são propostas, não cremos que o espírito do instituto da adopção, ou seja, a sua *ratio* ou finalidade fiquem inelutavelmente colocados em causa e que tal constitua uma modificação radical da concepção do instituto.

3.8| O que se alcança com a alteração legislativa proposta é a possibilidade de um maior número de crianças poderem vir a ser adoptadas, verificados que se mostrem os requisitos de que tal adopção depende em concreto, sem que a idade as torne inelegíveis.

3.9| A construção de um modelo que permita, potencie, legitime ou promova a adopção de crianças mais velhas traz subjacente a necessidade de se aceitar um modelo de família necessariamente diferente e o reconhecimento de um modo diferente de estabelecimento de laços.

3.10| Tal reclamará um processo de adaptação à adopção eventualmente mais longo e mais intenso, seja para os adoptantes, seja para os adoptandos.

3.11| A abertura da possibilidade de ser adoptada a toda a criança que, à data do requerimento de adopção, tenha menos de 18 anos, permitirá, nas situações em que se considere a adopção o projecto de vida adequado para aquela criança, limitar situação de acolhimento residencial, acolhimento esse que, devendo ser encarado como algo necessariamente limitado no tempo, por vezes tem o tempo de duração do período de tempo em que a criança é legalmente considerada como tal.

3.12| As alterações preconizadas aproximam-se do estabelecido na Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/90, de 31 de Janeiro, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/90, de 20 de Fevereiro.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.13| A formulação proposta para o número 2 do artigo 1980.º, do Código Civil, em todos os *projectos de lei*, na parte em que se refere que o adoptando “deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adopção” não é rigorosa, na medida em que decalca com a alteração da idade a redacção actual, quando é certo que o actual número 2 constitui uma regra com os desvios previstos no actual número 3, número esse que, agora, se pretende seja revogado.

Por consequência, a fim de evitar dúvidas interpretativas posteriores, é nosso entendimento que deveria ser procurada uma formulação mais clara e assertiva para o numero 2 do artigo 1980.º.

3.14| De modo a colocar termo a eventuais disparidades interpretativas acerca do que deve entender-se por “requerimento de adopção”, será de aproveitar este momento para consagrar legalmente que o requerimento pressuposto na redacção do artigo 1980.º, n.º 2, do Código Civil é aquele a que alude o artigo 52.º, do RJPA.

3.15| Estando em causa a adopção de crianças mais velhas, o que implicará, para além do mais, um modo diverso de criação de laços de afecto, surgirá como fundamental o trabalho específico a realizar pelos Técnicos, seja junto dos adoptandos, seja junto dos adoptantes, seja no período de pré-adopção, seja no período de pós-adopção.

Regista-se que as alterações legislativas propostas não vêm acompanhadas da previsão do reforço de meios humanos/serviços especializados, nem prevêm ou estabelecem qualquer obrigação de acompanhamento específico aos candidatos, seja no período de pós-adopção, seja no período de pré-adopção, quando é certo que este, face às especificidades, reclamará uma análise e estudo mais aprofundados.

\*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Lisboa, 16.02.2022

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira  
Duarte Pedroso  
Avelãs Nunes**

*Adjunto*

Assinado de forma digital por Anabela  
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes  
7849927abb739bfa958e40c2aef5b926b8824bcc  
Dados: 2023.02.16 21:45:48

